



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.376.768 - SP (2010/0226301-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
— : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JURACI DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO. VALOR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.

- 1. Inadmissível o recurso especial quando a tese recursal envolva a análise do conteúdo fático dos autos.*
- 2. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.376.768 - SP (2010/0226301-9)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
— : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JURACI DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO. VALOR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.

- 1. Inadmissível o recurso especial quando a tese recursal envolva a análise do conteúdo fático dos autos.*
- 2. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.*

No agravo regimental, o agravante alega, essencialmente, que "desnecessário rever documentos dos autos, bastando - para acolher a insurgência - analisar o equivocado enquadramento jurídico que foi dado aos fatos delineados nas decisões judiciais, e que represente violação direta aos referidos dispositivos legais" (fl. 298).

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.376.768 - SP (2010/0226301-9)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece provimento.

Sobre a configuração dos danos morais, o acórdão recorrido consignou o seguinte:

O incidente consistente em fraudador se passando pelo autor perante à ré é fato incontroverso e dessa fraude resultou prejuízo moral ao demandante, por culpa da demandada, a qual não se houve com o devido cuidado na identificação do solicitante do financiamento, fato aliás que se torna cada vez mais freqüente com empresas que preferem correr risco de pagar pequenas indenizações a investir no aprimoramento do serviço, raciocínio nefasto que somente se inverterá diante de valores significativos.

A indevida negatificação creditícia, por si só, gera inegavelmente dano moral a ser adequadamente indenizado (fl. 184)

Assim, como consignado na decisão ora agravada, elidir as conclusões do aresto impugnado - quanto à caracterização do dano moral -, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ, não se tratando de hipótese de mera reavaliação jurídica dos elementos fáticos delineados pela Corte recorrida.

Por fim, a revisão de indenização, em sede de recurso especial, somente é possível nos casos em que o valor se apresentar como ínfimo ou excessivo. Quando o valor estabelecido estiver em adequado a parâmetros de razoabilidade, torna-se inviável a alteração do quantum indenizatório, por demandar, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, incidindo a vedação disposta da Súmula 7/STJ.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. BLOQUEIO INDEVIDO DE CONTA BANCÁRIA. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

I. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

II. Ausentes tais hipóteses, como no caso, em que a indenização foi fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

III. O recurso enquadra-se nas hipóteses do art. 557, § 2º, do CPC, autorizando a aplicação da multa nele prevista.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 78.690/RJ, 4ª Turma, Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 22/02/2012)

O acórdão recorrido, ao manter a sentença que fixara o valor da indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), consignou que o montante arbitrado atende aos objetivos de reparação e profilaxia do instituto (fl. 188).

Assim, qualquer conclusão em sentido contrário demandaria o reexame de matéria fática, incidindo também a vedação estabelecida pela Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0226301-9

AgRg no
Ag 1.376.768 / SP

Números Origem: 6499164800 994093399117 99409339911750002

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
- : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JURACI DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
- : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JURACI DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.